

## REGIME DE URGÊNCIA

PL	JUSTIFICATIVA
<p><b>PLC 835/22</b></p> <p>ALTERA DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR N. 74, DE 6 DE SETEMBRO DE 2005, QUE “DISPÕE SOBRE O ORDENAMENTO DO USO E DA OCUPAÇÃO DO SOLO NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE – MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTOR: MESA DIRETORA (VEREADORES CARLOS AUGUSTO BORGES, DELEI PINHEIRO E PAPY)</p> <p><b>VOTO FAVORÁVEL</b></p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que altera a alínea d, do inciso I, do art. 41-A da Lei Complementar n.º 74, de 6 de setembro de 2005, que dispõe sobre o ordenamento do uso e da ocupação do solo no município. Vejamos:</p> <p>Art. 41-A. O licenciamento dos empreendimentos de Postos de Abastecimento de Veículos e Revenda de Combustíveis será autorizado pela administração municipal e obedecerá aos seguintes critérios: (Redação dada pela Lei Complementar n. 107, de 21 de dezembro de 2007).</p> <p>[...]</p> <p>d) deverão distar, 100 m (cem metros) no mínimo, dos limites das edificações de escolas ou universidades; hospitais ou casas de saúde; creches ou asilos; quartéis ou instalações militares; <b>templos religiosos</b>; e supermercados, hipermercados ou centros comerciais acima de 2.500 m<sup>2</sup> (dois mil e quinhentos metros quadrados); (Redação dada pela Lei Complementar n. 107, de 21 de dezembro de 2007).</p> <p>d) deverão distar, 100 m (cem metros) no mínimo, dos limites das edificações de escolas ou universidades; hospitais ou casas de saúde; creches ou asilos; quartéis ou instalações militares e supermercados, hipermercados ou centros comerciais acima de 2.500m<sup>2</sup> (dois mil e quinhentos metros quadrados); <b>(NR)</b></p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara não exarou parecer jurídico. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final não se manifestou, visto que o projeto será votado em <b>regime de urgência</b>.</p> <p>Quanto a constitucionalidade e legalidade da matéria, a Constituição Federal estabelece em seu artigo 30, ser de competência dos municípios legislarem sobre assuntos de interesse local. Por sua vez, a lei Orgânica Municipal estabelece em seu art. 22, que cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida está para o especificado no art. 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.</p> <p>O Supremo Tribunal Federal entende em jurisprudência pacífica de que lei municipal que fixa distância mínima para a instalações de novos postos de combustíveis, por motivo de segurança, não ofende os princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência.</p> <p>Conforme consignado, a jurisprudência pacífica da CORTE é no sentido de que lei municipal que <b>fixa distância mínima</b> para a instalações de novos postos de combustíveis, por motivo de segurança, não ofende os princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência (RE 199101, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 30/9/2005; RE 204.187, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 2/4/2004).</p> <p>Por esse motivo, opinamos pelo <b><u>VOTO FAVORÁVEL</u></b>.</p>

<p><b>PL 10.743/22</b></p> <p>INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO MÉDICO NUTRÓLOGO NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE</p> <p>AUTOR: VEREADOR DR SANDRO BENITES</p> <p><b>VOTO FAVORÁVEL</b></p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que institui o dia municipal do médico nutrólogo, que será comemorado anualmente no dia 15 de setembro. Justifica o autor que a finalidade do projeto é instituir no município de Campo Grande, o “Dia Municipal do Médico Nutrólogo”, que deve ser comemorado anualmente no dia 15 de setembro. A data foi escolhida por conta da realização do Congresso Brasileiro de Nutrologia desde 1996 em São Paulo.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação</u>. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final não teve parecer exarado, visto que o projeto percorre no presente como regime de urgência.</p> <p>A priori, convém destacar o artigo 30, inciso I, da Carta Constitucional, que institui a competência dos Municípios para “legislar sobre assuntos de interesse local”. E resta clarividente que a instituição de dia municipal é assunto de precípua interesse local. A Lei Orgânica desta Capital, no artigo 22, que cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida está para o especificado no art. 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.</p> <p>Não viola o Princípio da Independência dos Poderes a mera criação de data comemorativa por lei de iniciativa parlamentar desde que não fixe atribuições aos órgãos da Administração, como no caso.</p> <p>Cabe salientar que, em atendimento ao disposto no art. 215, §2º, da Constituição Federal, em 9 de dezembro de 2010 foi sancionada a Lei Federal n.º 12.345/10 que regulamenta o referido dispositivo constitucional e fixa critérios para a instituição de datas comemorativas.</p> <p>Vigora em âmbito nacional, a Lei n.º 12345, de 09 de dezembro de 2010, que fixa critério para a instituição de datas comemorativas, a qual determina que o projeto de lei de data comemorativa deve estar acompanhado de comprovação de realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população.</p> <p>Portanto, superpondo-se todo o entendimento anteriormente desenvolvido, torna-se evidente que, reconhecida a competência legislante municipal no tocante a matéria do presente projeto. Assim, opinamos pelo <b><u>VOTO FAVORÁVEL</u></b>.</p>